



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 448099/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: JOSIMARY BARCELOS, MUNICÍPIO DE COLORADO,
ROSIMEIRE CHIQUEM, X BRASIL MAQUINAS E
EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO /
PROCURADOR NAYARA LORENA DE SOUSA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3122/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Suposta irregularidade na desclassificação da representante. Inocorrência. Manifestações uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por X Brasil Máquinas e Equipamentos Ltda., em virtude de supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico 29/2025 do Município de Colorado, tendo por objeto a aquisição dos seguintes equipamentos:

LOTE	OBJETO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL	PRAZO DE ENTREGA
01	CAMINHÃO CAÇAMBA BASCULANTE 6X4	1	R\$ 771.333,33	120 dias
02	MINICARREGADEIRA	1	R\$ 398.233,33	120 dias
03	MINIESCAVADEIRA	1	R\$ 394.666,67	120 dias
04	CAMINHÃO LIMPA FOSSA	1	R\$ 981.333,34	120 dias

A abertura do certame ocorreu em 12/06/2025.

De acordo com a inicial, as propostas apresentadas pela representante para os lotes 2 e 3 restaram desclassificadas, sob a alegação de que o sistema de telemetria ofertado não seria “de fábrica”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relata a representante que o recurso administrativo por ela interposto foi julgado improcedente, tendo a decisão se baseado na *“interpretação de que, embora o sistema de telemetria ofertado estivesse previsto como opcional original de fábrica nos catálogos, tal condição não satisfaria a exigência de ser ‘de fábrica’, pois o equipamento deveria conter o item como um componente de série, ou seja, presente no ‘modelo-base’”*.

Sustenta, contudo, que o edital não estabeleceu que o sistema de telemetria “de fábrica” deveria ser um item de série nem impôs restrição quanto à aceitação de itens opcionais originais de fábrica.

Argumenta que, ao impor critério sem previsão editalícia, a Administração contrariou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da proposta mais vantajosa, destacando que *“o atual vencedor dos lotes ofertou maquinários em valores superiores, cuja diferenças: R\$68.000,00 (sessenta e oito mil reais) no lote 2 e R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) no lote 3, o que causa grande impacto aos cofres públicos”*.

Ao final, requer:

- a) A concessão da medida cautelar, inaudita altera pars destinada à suspensão imediata dos lotes 02 e 03 do Pregão Eletrônico nº 29/2025 - Prefeitura de Colorado-PR, independente da fase em que esteja em virtude das ilegalidades narradas, com objetivo de preservar o erário público.
- b) A citação da Ilma. Sra Pregoeira Josimary Barcelos e da Exma Prefeita Rosimeire Chiquim de Colorado-PR para apresentação de defesa no devido prazo.
- c) A oitiva do ilustre representante do Ministério Público, para que se manifeste sobre o objeto da presente ação.
- d) Ao final, julgar TOTALMENTE PROCEDENTE esta Representação, para que no mérito, seja CONCEDIDA A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, anular em definitivo o ato de desclassificação das propostas da Representante nos lotes 02 e 03 e todos os subsequentes. Ao final, que o Município de Colorado-PR proceda à classificação das propostas da Representante, e posteriormente, a sua habilitação e declaração de vencedora dos referidos lotes, por ter apresentado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a proposta vantajosa e cumprido todas as exigências do edital.

O expediente foi recebido pelo Despacho 1181/25 (peça 38) para apurar eventual irregularidade na desclassificação da representante nos lotes 2 e 3 do Pregão Eletrônico 29/2025 do Município de Colorado, sob a alegação de que o sistema de telemetria ofertado não seria “de fábrica”. O pleito cautelar não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Colorado, na pessoa de seu representante legal, a Sra. Rosimeire Chiquim (prefeita) e a Sra. Josimary Barcelos (pregoeira).

Os esclarecimentos foram prestados à peça 49.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, pela Instrução 511/25 (peça 50), opinou pela improcedência da demanda, “por não restarem configuradas as irregularidades apontadas, uma vez que os atos praticados pela Administração observaram os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da eficiência e da economicidade, devendo ser mantida a validade do certame e de seus atos subsequentes”.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico pela improcedência da Representação, nos termos do Parecer 931/25 (peça 53).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, a Representação foi recebida para apurar eventual irregularidade na desclassificação da representante nos lotes 2 e 3 do Pregão Eletrônico 29/2025 do Município de Colorado, sob a alegação de que o sistema de telemetria ofertado não seria “de fábrica”.

Em manifestação (peça 49), a prefeita e a pregoeira defenderam que “o sistema de telemetria proposto pela X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA para os Lotes 2 e 3, embora de origem do fabricante (Shantui), era, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

verdade, um item opcional. Este demandava ativação ou instalação posterior, e não um componente intrínseco ou de série, integralmente incorporado ao equipamento desde sua produção original”.

Afirmaram, assim, que “Essa característica divergia da interpretação técnica e funcional da exigência editalícia de “TELEMETRIA DE FÁBRICA”, pela qual o Município buscava um sistema plenamente integrado e pronto para uso imediato”.

Acrescentaram que “A elaboração do Edital e de seus anexos, foi pautada na necessidade de se obter equipamentos que não apenas atendessem às demandas básicas, mas que garantissem eficiência, durabilidade, segurança e, acima de tudo, a capacidade de monitoramento e gestão remota de sua utilização. É neste contexto que se insere a exigência da telemetria, elemento central da presente controvérsia”.

Nesse contexto, verifico que assiste razão às representadas.

Pela análise dos autos, entendo que a exigência questionada foi legítima, pois pretendeu assegurar que os bens adquiridos fossem entregues em plena funcionalidade. Com isso, seriam afastados riscos de incompatibilidades, falhas operacionais ou eventuais custos adicionais decorrentes da aquisição de equipamentos que dependessem de outras instalações ou ativações.

Nesse sentido, a Instrução 511/25 (peça 50):

(...) frente ao exposto pelas interessadas, esta Unidade Técnica entende que a interpretação conferida pela Administração Pública ao termo “telemetria de fábrica” não extrapolou os limites do edital, mas constituiu medida de concretização das especificações técnicas nele previstas, em consonância com os princípios que regem a atividade licitatória, notadamente os da eficiência, isonomia, supremacia do interesse público e da vinculação ao instrumento convocatório. Neste sentido, a expressão utilizada no item 6.11 do Anexo I (peça nº 7), ao exigir telemetria de fábrica, deve ser interpretada em seu contexto finalístico, ou seja, como a necessidade de fornecimento de equipamento integralmente pronto para uso, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sistema de monitoramento previamente incorporado na linha de produção, apto a atender de imediato às necessidades da Administração.

Assim, ao desclassificar a representante, a Administração agiu em conformidade com o edital, inexistindo irregularidade nesse ponto.

Ainda, “não se identificou prejuízo à competitividade do certame, que contou com participação de diversos fornecedores submetidos aos mesmos critérios, inclusive com a desclassificação de outras empresas pelas mesmas razões, em observância à isonomia”, conforme assegurado pela CAIS (peça 50).

Sobre a alegada diferença de valores indicada pela requerente – de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais) no lote 2 e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no lote 3 –, acompanho a conclusão da unidade técnica no sentido de que “a avaliação da proposta mais vantajosa não se restringe ao preço imediato, mas também deve levar em consideração o atendimento integral às especificações técnicas e à finalidade pública que motivaram a licitação”. Isto é, “A aquisição de bens que efetivamente contêm telemetria incorporada de série representa investimento mais racional para o Município, pois evita gastos futuros com adequações, reduz riscos de paralisações e garante maior confiabilidade ao longo da vida útil do maquinário” (peça 50).

Portanto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, julgo improcedente a demanda.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e julgar **IMPROCEDENTE** a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente